



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 24/07/2019

ITEM Nº 069

TC-002376/026/15

Embargante(s): João Ferreira Junior – Ex-Prefeito do Município de Lupércio.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Lupércio, relativas ao exercício de 2015.

Responsável(is): João Ferreira Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, mantido em sede de embargos, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-19.

Advogado(s): Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e outros.

Acompanha(m): TC-002376/126/15 e Expediente(s): TC-028158/026/15 e TC-022501/026/16.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do MPC,

Em exame, **Embargos de Declaração** opostos pelo Sr. João Ferreira Junior, ex-prefeito municipal de Lupércio, em face do v. Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno que, em sessão de 27/02/2019, rejeitou os Embargos de Declaração opostos contra o Parecer Prévio do e. Plenário que negou provimento ao Pedido de Reexame sobre as Contas Anuais de 2015 da Prefeitura Municipal de Lupércio.

Mediante decisão proferida na Sessão de 21/11/2017, a C. Primeira Câmara houve por bem emitir Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas Anuais do Exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Lupércio, conforme publicação no DOE de 20/01/2018, o qual foi mantido em sua integralidade pelo e. Plenário ao apreciar o Pedido de Reexame interposto, cujo Parecer foi publicado no DOE de 10/01/2019.

Sobrevieram, na sequência, Embargos de Declaração, os quais foram apreciados pelo Tribunal Pleno, na sessão de 27/02/2019, e rejeitados, conforme Acórdão publicado no DOE de 02/04/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



Em seu arrazoado de fls. 314/319, denominado como **Agravo**, o ex-alcaide considerou que a decisão de reprovar os demonstrativos da Prefeitura Municipal de Lupércio atentou contra os princípios da isonomia e da segurança jurídica, além de contradizer a jurisprudência deste Tribunal.

Argumentou, nesse sentido, que a transferência de repasses financeiros a Associação Comunitária de Lupércio teria se operado durante todo o período de 2009 a 2012, sem que tais valores fossem integrados à Despesa de Pessoal, resultando na emissão de pareceres favoráveis naqueles exercícios.

Lembra, ademais, que as contas de 2013 daquela Municipalidade foram aprovadas a despeito da integração desses valores, devendo-se, assim, respeitar a isonomia e segurança jurídica nas decisões.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



GCCCM

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 24/07/2019

ITEM 069

Processo: TC-2376/026/15

Embargante: João Ferreira Junior, ex-prefeito municipal de Lupércio

Assunto: Contas Anuais do Exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Lupércio

Em exame: **Embargos de Declaração** em face do v. Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno que, em sessão de 27/02/2019, rejeitou os Embargos de Declaração opostos contra o Parecer Prévio do e. Plenário que negou provimento ao Pedido de Reexame sobre as Contas Anuais de 2015 da Prefeitura Municipal de Lupércio

Advogado: Ronan Figueira Daun (OAB/SP 150.425)

(Acompanham: TC-2376/126/15 e Expedientes TC-28158/026/15 e TC-22501/026/16)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CONHECIDOS E REJEITADOS.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do MPC,

Em preliminar,

A decisão do e. Plenário que rejeitou os Embargos de Declaração sobre o Parecer Prévio que negou provimento ao Pedido de Reexame sobre as Contas Anuais de 2015 da Prefeitura Municipal de Lupércio foi publicada no DOE de 02/04/2019, vindo o recorrente a protocolar novo apelo em 09/04/2019, restando tempestiva sua interposição.

Verifico, por um lado, que o interessado ostenta legitimidade para o pleito, mas que, por outro, a modalidade de apelo intentado, no caso, o Agravo, não se revela adequado, uma vez que ele não é cabível contra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



decisões definitivas¹, havendo a possibilidade, no caso, apenas do manejo de Embargos de Declaração.

Considero aplicável, contudo, a incidência do princípio da fungibilidade, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica desta Corte², uma vez que o recorrente suscitou a existência de contradição com a jurisprudência desta Casa.

Nesse contexto, conheço do recurso como Embargo de Declaração.

No mérito.

Os argumentos trazidos pelo embargante apenas repisam aqueles que já foram exaustivamente examinados e restaram não acolhidos pelos colegiados de primeira e segunda instâncias desta Casa.

Com efeito, o apelo volta a suscitar possível contradição com o repertório jurisprudencial deste Tribunal, matéria que já foi analisada de maneira expressa nos Embargos anteriores, onde se lê, *in verbis*, “*que o manejo de embargos declaratórios não se presta à comparação entre diferentes julgados, ainda que proferidos pela mesma Corte, concentrando-se em eventual descompasso interno entre a decisão e os seus próprios elementos*”.

De igual teor, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para o qual “*A contradição que autoriza a utilização dos aclaratórios é aquela interna ao próprio voto e não em relação a fatos externos, normas ou entendimentos proferidos em outras decisões*”³.

¹ Lei Complementar nº 709/93

Artigo 62 - Admitir-se-á agravo, sem efeito suspensivo, em processo de natureza jurisdicional, de decisão preliminar ou despacho do Presidente ou do Conselheiro Relator.

² Artigo 54 - Salvo hipótese de má fé, o interessado não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeite o prazo do recurso cabível.

³ STJ - EDcl no HC: 334806 PB 2015/0216908-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 05/02/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



Friso que o Acórdão vergastado não padece de nenhuma das imperfeições elencadas no artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93 e que a inclusão dos gastos com a contratação terceirizada de médicos dentre as Despesas de Pessoal se coaduna com o entendimento pacificado desta Corte, anotando-se que idênticos ajustes foram lançados nas contas de 2014 e 2016.

Nesses termos, voto pela **rejeição** dos presentes embargos.

GCCCM/15